ABORTO CRIMINOSO OU LEGAL: SEMPRE UMA DISPUTA

ALTAIR MOTA MACHADO

Mestre em Direito das Relações Sociais, pela Universidade Federal do Paraná – UFPR; Professor Adjunto, na Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM; Delegado Geral de Polícia Aposentado de MG.

MARIA EUNICE DE OLIVEIRA COSTA

Mestra em Direito das Relações Sociais, pela Universidade Federal do Paraná – UFPR; Especialista em Direito Processual Civil e Direito Constitucional, pela Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM; Professora Adjunta I, na Faculdade de Direito do Sul de Minas –FDSM; Advogada.

Resumo: O presente estudo se propõe a analisar o procedimento do aborto, considerado em suas modalidades, enquanto crime, na forma simples e qualificada; e nas hipóteses autorizadas por lei. A abordagem legal do aborto suscita grandes debates e gera muitas controvérsias, extrapolando a esfera jurídica por estar intrinsicamente associado a questões religiosas, sociais, políticas e de saúde política. A temática também traz uma reflexão sobre o lugar ocupado pela mulher, reconhecida como sujeito de direitos. Mesmo quando permitido, o tema não é simples, considerando não haver uma legislação específica sobre sua realização, principalmente quando decorrente de violência sexual, que padronize o procedimento submetendo a gestante a uma série de entraves. A partir de uma revisão bibliográfica, a pesquisa se justifica pela necessidade de se compreender melhor o tema, para melhor garantir os direitos das mulheres, sem desrespeito a outros direitos também relevantes, permitindo a elas um tratamento digno.

Palavras-chave: Aborto; Crime contra a vida; Direito das Mulheres; Aborto Legal.

Abstract: This study aims to analyze the abortion procedure, considered in its modalities: as a crime, in its simple and qualified form; and in the cases authorized by law. The legal approach to abortion raises great debates and generates many controversies, going beyond the legal sphere because it is intrinsically associated with religious, social, political and health issues. The theme also brings a reflection on the place occupied by women, recognized as subjects of

rights. Even when permitted, the subject is not simple, considering that there is no specific legislation on its performance, especially when resulting from sexual violence, which standardizes the procedure, subjecting the pregnant woman to a series of obstacles. Based on a bibliographic review, the research is justified by the need to better understand the subject, to better guarantee women's rights, without disrespecting other equally relevant rights, allowing them to receive dignified treatment.

Keywords: Abortion; Crime against life; Women's Rights; Legal Abortion.

Introdução

O presente trabalho traz um estudo sobre o crime de aborto em todas as suas modalidades, sejam elas criminosa, qualificada ou agravada, com fulcro nos artigos 124 ao 127 do Código Penal Pátrio Repressivo, figurando como crime doloso contra a vida e da competência do Tribunal de Júri.

Trata-se de um dos crimes mais polêmicos no âmbito do Direito Penal na atualidade, despertando controvérsias no mundo jurídico prático ou acadêmico, bem como na esfera política e religiosa, levando a diferentes esferas de discussão.

Além disso, trata-se de um dos crimes de maior incidência na chamada “cifra negra”, onde apenas 4% dos crimes chegam ao conhecimento do Estado, para o possível exercício do *jus puniendi.*

O aborto, do ponto de vista histórico, no tocante à lei penal brasileira, revela uma série de transformações, se considerado o Código Penal do Império até Código Penal atual.

As hipóteses de aborto autorizadas por lei, em conformidade com o Art. 128 do Código Penal, bem como o caso de anencefalia, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 54, não estão isentas de embates e discordâncias, apresentando-se bastante complexo.

Os poucos procedimentos que versam sobre o tema não são suficientes para dar o devido amparo e acolhimento às gestantes que decidem pela prática, então autorizada por lei, sendo submetidas a toda sorte de embaraços, podendo ser considerado até indigna e desumana a forma como são tratadas, principalmente em se tratando de gravidez decorrente de violência sexual, quando esta mulher é novamente vitimizada. Aliado a isso, tem-se a falta de preparo

dos profissionais envolvidos, cada qual guiando-se por convicções pessoais sem observância ao então previsto para se lidar com a questão.

Assim, por meio de uma revisão bibliográfica, a pesquisa se justifica pela necessidade de se compreender melhor o tema, para melhor garantir os direitos das mulheres, sem desrespeito a outros direitos também relevantes, permitindo a elas um tratamento digno, sem, contudo, se afastar do previsto na legislação penal brasileira quanto à garantia do direito à vida, bem jurídico altamente relevante.

1. O aborto pelo mundo segundo o sistema regulatório

Umas das perguntas mais tormentosas, seja por desconhecimento ou por simples curiosidade, é se o aborto é proibido ou permitido nos diferentes países do mundo. Será que existe um país onde toda modalidade de interrupção da gravidez é tida como proibida ou há país onde as mulheres podem interromper a gravidez quando quiserem e em quaisquer circunstâncias? Vê-se que a resposta será não.

Na verdade, o que existem são sistemas regulatórios de aborto, principalmente nas Américas e na Europa, sendo eles basicamente dois, os quais são intermediários; ou seja, não existe nenhum País no mundo onde ele é totalmente proibido ou permitido.

Os sistemas são divididos em sistema de prazo e sistema de indicações. Independentemente do sistema adotado, que serão analisados, ambos partem da premissa de que a interrupção da gravidez é algo não desejado e que não se deve perseguir ou desejar, ou normalizar, devendo ser, na verdade, serem rejeitados.

O sistema de prazo é o mais adotado nas Américas, com contagem diferente de país para país. Por exemplo, os Estados Unidos preveem o primeiro trimestre; no Canadá, não há restrição (a não ser a médica); no Uruguai, doze semanas; na Argentina, quatorze semanas; no México, doze semanas e na Colômbia, vinte e quatro semanas. A Colômbia apresenta o mesmo prazo da Holanda, o maior no sistema de prazos do mundo.

No caso havido nos Estados Unidos, denominado ROE X WADE, em 1973, a Suprema Corte Americana, atendendo a um pedido de uma mulher grávida, decidiu que os Estados que possuem legislação diversa (independente) deveriam tratar o crime de aborto dividindo a gestação em três períodos (trimestres), sendo que no primeiro trimestre não poderia proibir a interrupção da gravidez; já no segundo trimestre, deveria impor limitações e no último trimestre, aí sim, poderia ser definido como crime. Em 2022, tal precedente caiu

sobre uma decisão do Mississipi e os Estados voltaram a ser federados e cada Estado pode definir.

Na Europa, a França optou pelo prazo de doze semanas; a Itália, noventa dias; a Holanda, vinte e quatro semanas; a Alemanha, doze semanas; Portugal, dez semanas e Espanha, quatorze semanas.

No sistema de prazo tem-se a premissa de que existe um conflito de bens jurídicos, sendo eles a expectativa do nascimento do nascituro e o direito de liberdade da mulher, não existindo superioridade de um ou do outro.

Na tentativa de acomodar os dois desejos, e considerando que no período em torno de doze semanas não há um sistema neural minimamente estruturado, como a consciência, sendo assim uma vida puramente biológica; neste prazo, deverá prevalecer o direito da gestante em optar pelo aborto. Posteriormente a este prazo, tal direito é invertido e deve prevalecer o chamado direito à vida do nascituro.

Para tal sistema, há diferença quanto a uma interrupção de gestação de alguns dias ou semanas com um feto quase já totalmente formado, levando-se em conta o desenvolvimento do produto da concepção.

Mesmo assim deve haver um desestímulo para tal ato. A gestante deve ser acolhida, sendo-lhe oferecidos outros caminhos. Deste modo, todos os países possuem um ponto único, pois, em todos, existe um sistema de aconselhamento para a gestante com um hiato de tempo, possibilitando que ela manifeste o desejo de interromper a gravidez e possua um período de reflexão, para que após isso, possa decidir sobre o que fazer. Além disso, existe um aconselhamento para que a gravidez indesejada não ocorra novamente, uma prevenção.

No outro sistema citado, o de indicações, praticamente não adotado na Europa, mas bem aceito na América, tem-se na Venezuela, o risco de vida; no Brasil, hipóteses de estupro e risco de vida; na Bolívia, estupro e risco de vida, bem como no Equador; e Chile, o mais avançado, estupro, risco de vida e inviabilidade do feto.

No Brasil, o aborto legal está previsto no art. 128 do Código Penal, não sendo ele punido quando praticado por médico em duas situações: se não há outra forma de salvar a vida da gestante, ou quando a gravidez é proveniente de estupro.

Há quem sustente que o art. 128 do Código Penal não configura causa extintiva de punibilidade, mas sim causa de exclusão de antijuridicidade, pois sequer existe o crime.[1]

[1] BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**. Parte Especial 1. São Paulo: Atlas S.A, 2014. p. 95.

1.1. O crime de aborto e a disputa pró-vida e pró-gestante

Se for considerada a prevalência do direito à vida, tal disputa não existe, pois na verdade estar-se-ia diante da defesa da vida intrauterina, bem como da vida das mulheres gestantes.

Historicamente, o crime de aborto no Brasil sofreu uma transformação ou evolução, como queiram. No Império, segundo o Código Criminal do Império (1830), não era tratado sobre autoaborto, o aborto praticado pela própria gestante; sendo punido somente o aborto praticado por terceiro, bem como o fornecimento de substâncias abortivas, mesmo que não fossem utilizadas.[2]

O autoaborto passou a ser punido a partir do Código Penal de 1890, sendo mantido pelo atual Código, de 1940, dando mesmo tratamento ao tema que, dado aos avanços científicos na área médica e mesmo social, tornou-se anacrônica.[3]

Para Munoz Conde, referindo as duas tendências de proteção da mãe e do feto a uma radicalização de dois pontos de vista derivados de interesses conflitantes, pois se protege a vida dependente, mas que conflita com outros bens jurídicos importantes dignos de proteção como a vida, saúde e dignidade da mulher grávida[4].

Para parte das religiões que entende que a mulher seria apenas um receptáculo para tal vida, estabeleceu-se uma posição radical, e que tal fato estaria acima de quaisquer outros interesses, e do outro lado também radical o entendimento que o feto seria apenas uma simples extensão do corpo da mulher.

Quem é favorável à descriminalização do aborto contumaz aponta alguns argumentos. Dentre eles tem-se aquele quando a mulher pode dispor do seu próprio corpo, e quando o Estado insiste em uma gravidez indesejada, tal fato conduziria à geração de crianças também indesejadas e possivelmente maltratadas e marginalizadas; ponderando também que quase ninguém é punido por tal ato criminoso (devendo levar em consideração o fator cifra negra)[5]. Também indicam que com a proibição surge o aborto clandestino, o que levaria milhares de mulheres a consequências médicas irreparáveis e, por fim, que se o Estado não tem condições de criar seus filhos não deveria exigir que eles nasçam, se referindo à falta de auxílio social na criação dos filhos.

[2] BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**. Parte Especial 1. São Paulo: Atlas S.A, 2014. p. 85.
[3] Ibidem, p. 86.
[4] MUNOZ CONDE, Francisco, GARCIA ARAN, Mercedes. **Derecho Penal**. Parte especial. 18. ed. Tirant lo lanch, 2010, p. 85.
[5] Na cifra negra apenas cerca de 4% dos crimes chegam ao conhecimento do Estado.

2. O crime e suas modalidades no Brasil

Não se pode esquecer que o crime de aborto está inserido nos crimes dolosos contra a vida, de competência do Tribunal de Júri, e como tal não se vislumbra nenhuma modalidade culposa, (o que será tratado *a posteriori*). No máximo, pode-se olvidar a possibilidade do dolo eventual.

Considerando que o Direito Penal pátrio adota a teoria finalista da ação, e a conduta ou a omissão irão gerar a discussão da culpabilidade, não se pode esquecer que a única circunstância[6] que pode barrar a intenção, o *animus* do agente em interromper a citada gravidez, seria o crime impossível, disposto no artigo 17, do Código Penal[7], pois a impropriedade absoluta do meio ou do objeto impedem a produção do resultado.

É possível visualizar esta hipótese quando a gestante, de posse de substância que pode ser abortiva faz uso de tal medicamento, porém se equivocou pensando estar grávida e, de fato, não estaria. Ou, materialmente, quando se utiliza de um chá de ervas, por exemplo, cuja substância seja incapaz de provocar o aborto, mesmo estando efetivamente grávida, também não alcançaria o resultado, tornando o crime impossível.

Algumas perguntas devem ser feitas preliminarmente ao estudo de qualquer dos tipos de aborto em questão, sendo a mais importante é se a mulher está realmente grávida. O autor ou autores (se não for a própria gestante) tinha ou tinham conhecimento dessa gravidez, ou seria uma gravidez visível? A intenção do autor seria interromper a gravidez ou causar uma possível lesão na gestante (que seria o caso das lesões graves ou gravíssimas, conforme as modalidades existentes, tendo como vítimas mulheres grávidas).

Inicialmente, tem-se o chamado autoaborto, disposto no artigo 124, do Código Penal[8], sendo que nessa modalidade a gestante se torna autora e não vítima, e apenas o produto da concepção, (ovo, feto ou embrião, de acordo com o tempo de gestação, até três semanas, ou até três meses) seria a vítima.

[6] São determinados dados que agregados a figura típica fundamental tem a capacidade de aumentar ou diminuir as consequências jurídicas do crime, principalmente em relação à pena

[7] Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

[8] Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena - detenção, de um a três anos. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

Questiona-se se o Estado sempre seria vítima de qualquer dos crimes, pois quando se ataca a norma, se acata o bem social e o Estado seria sempre a primeira vítima de todos os crimes.

Neste tipo penal específico, a gestante pratica duas condutas: provoca aborto em si mesma ou permite que um terceiro o pratique.

Inicialmente, a gestante por intermédio de meios executivos químicos, físicos ou mecânicos provoca em si mesma a interrupção da gravidez, causando a morte do produto da concepção.[9] Nesta situação, vislumbra-se que a própria gestante, em tese sozinha, (pois se houver a participação de terceiro isso terá implicações para ele, em respeito à teoria unitária do crime), realizará as manobras abortivas sem auxilio direto de outro sujeito, ou seja, ela mesma faz uso de algum remédio, ou utiliza-se de objetos pontiagudos, tipo agulhas de crochê ou tricô, e acaba por interromper a gravidez, ou procura sobre uma queda voluntária de uma escada ou pratica um esporte de risco e acaba, dolosamente, causando a interrupção da gravidez.

Não se pode esquecer que não existe aborto culposo, que seria aquela situação em que a gestante sofre um acidente doméstico, ou se esforça muito limpando um local, pratica algum esporte sem intenção de abortar, etc., e sofre uma queda de uma escada, ou algo semelhante.

A primeira grande questão desse tipo penal é perguntar sobre a participação de terceiro neste crime. Deve ser lembrado aqui a utilização da teria monista[10], prevista no artigo 29, da parte geral do Código Penal, serve de norte a orientar, onde diz que aquele que, de qualquer forma contribuiu para o crime, vem responder às penas a **ele** (grifo nosso) culminadas, ou seja, todos os envolvidos deveriam responder pelo mesmo tipo penal, na medida de sua culpabilidade, ou seja, na medida do juízo de reprovação social.

Mas aqui se tem um dos poucos exemplos que poderá mudar, a depender do tipo de participação. Explica-se: se for entendido que se está tratando do primeiro tipo penal onde a gestante pratica sozinha o aborto e foi apenas indiretamente auxiliada por outra pessoa, como por exemplo, o pai da criança, que conseguiu o material para a prática criminosa e ela própria, sozinha, praticou a manobra, ou o terceiro induz, instiga ou auxilia de maneira secundária,

[9] JESUS, Damásio. ESTEFAM, André. **Direito Penal**: parte especial – crimes contra a pessoa. São Paulo: Saraiva Jus, 2020. p. 147.

[10] Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. § 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. § 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 10 jul. 2024.

deve ser salientado o mais importante, de maneira alguma o terceiro pode executar, praticar qualquer manobra abortiva.

Seria o exemplo da gestante em dificuldade de utilizar dos aparatos para interromper a gravidez, e devido à dor ou a uma hemorragia, pede ao terceiro que continue a manobra. Neste caso, ele será enquadrado na segunda parte do artigo, ou seja, vai provocar o aborto com o consentimento da gestante e consequentemente responderá pelo artigo 126, do Código Penal, que é o aborto com o consentimento da gestante[11].

Importa lembrar que a quebra da teoria monista do crime, no concurso de pessoas, se dá em relação ao terceiro que diretamente auxilia a gestante; pois se for indireto, todos permanecerão no artigo 124, do Código Penal.

Já a gestante, nunca, repita-se, nunca, sairá do artigo 124, do Código Penal. Entretanto, nessa situação de auxílio de terceiro, ela cometeria a segunda parte que é consentir ou permitir que terceiro lhe provoque.

Outro exemplo seria a da participação desse crime da amiga que dá carona (sabendo do que irá ocorrer) para a gestante até uma clínica clandestina de aborto ou o namorado que dá o dinheiro para pagamento de um terceiro, que irá realizar a manobra abortiva.

Para Busato, o tipo penal é de conteúdo variável, pois admite a forma de provocação direta mediante ação da gestante, ou seu mero consentimento, sendo que no primeiro caso seria do tipo comissivo; enquanto no segundo, seria o comissivo por omissão, existindo por parte da gestante uma mera anuência, o que conduz a conclusão de que se trata de um crime de concurso necessário[12].

Já no artigo 125, do Código Penal, tem-se o aborto provocado sem o consentimento da gestante[13], sendo a pena muito maior, que pode chegar a dez anos.[14] A grande pergunta sempre estará no ápice desse artigo: quando se tem ou não o consentimento da gestante.

[11] Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

[12] BUSATO, Paulo César. *Direito Penal*. Parte Especial 1. São Paulo: Atlas S.A, 2014., p.91.

[13] Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

[14] BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

Para discorrer sobre tal questão deve ser analisado o consentimento, a depender do ramo do Direito, pois sempre se questiona o silêncio no Direito Civil. O silêncio significa um não ou um sim? Eis a questão.

Para o Direito Penal, aparentemente, o legislador veio em seu auxílio, já apontando no parágrafo único do artigo 126, do Código Penal, algumas situações em que o autor deverá ser punido com a pena do artigo anterior, ou seja, como se não houvesse consentimento da gestante.

O primeiro questionamento será em relação à idade da gestante. Caso ela não seja maior de quatorze anos, será preciso analisar por analogia (apesar de o Direito Penal ser averso a esta análise) o que conceitua a chamada vulnerabilidade, hoje estabelecida no artigo 217-A, do Código Penal,[15] anteriormente, a presunção de violência (violência ficta) do já revogado artigo 224, do Código Repressor.

Atualmente, os Tribunais Superiores têm rechaçado a chamada teoria Romeu e Julieta, ou seja, existindo relação sexual ainda que com a anuência das vítimas, com namoro antecedente e consentimento dos pais, o Direito Penal entende que tais sujeitos não têm capacidade para anuir ou não, e ainda que consentindo, esta permissão não é válida[16].

Para o caso em tela, mesmo se a gestante concordar com a manobra abortiva, quem o fizer incorrerá na prática do crime de aborto, sem o consentimento da gestante. Segundo o entendimento de Magalhães Noronha, o menor de quatorze anos tem desenvolvimento mental incompleto, justificando a não aceitação da permissão. [17]

Vislumbra-se que a razão seria a imputabilidade da vítima[18]. Lembrando que neste caso, o Direito entende que se trata de um crime de dupla subjetividade passiva, ou seja, tem-se dois sujeitos passivos, duas vítimas, a gestante e o feto; sendo que a mãe não teria condições pessoais para validar sua autorização.

Quanto à fraude, seria ela uma forma de enganar essa gestante, como por exemplo, o marido ou alguém entregar-lhe um remédio abortivo como se fosse para amenizar um quadro de dor ou algo parecido; tem-se também o exemplo do pai da gestante, que não querendo que

[15] Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Traz o estupro de vulnerável, onde a primeira figura está relacionada à idade da vítima, então menor de 14 anos. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

[16] Teoria Romeu e Julieta: quando os envolvidos na relação sexual já possuem relacionamento anterior, inclusive com a anuência dos pais etc. e é de conhecimento público.

[17] NORONHA Edgard Magalhães. **Direito Penal**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 61.

[18] Imputabilidade: conjunto de condições pessoais que dá ao agente capacidade de ser atribuído um fato definido como crime.

a filha seja mãe, consegue convencer o médico da família e de confiança da gestante que sua gestação é perigosa e deve ser interrompida.

Em relação à violência (*vis corporalis*), ela deve ser física e será comprovada mediante o laudo de exame de corpo de delito, pois a gestante será obrigada por força física, empurrada, esmurrada, sofrendo agressões em seu corpo, até mesmo poderá ser jogada para fora de veículos em movimento.

Talvez seja o tipo de não consentimento mais fácil de ser comprovado, ao contrário da violência ligada à ameaça (violência *vis compulsiva*), onde a gestante sofre ameaças sérias em relação a objetos jurídicos importantes, vida, saúde, ainda que em relação a terceiros.

Imagine que a gestante esteja grávida do namorado e já tenha um filho de relacionamento anterior, e o namorado não querendo que a gestação chegue a termo, ameaça a gestante, exigindo que ela se submeta ao abortamento ou então matará seu outro filho. Neste caso, ter-se-ia o não consentimento, apesar de ser uma prova bem complicada.

Por fim, se a gestante for alienada ou débil mental, sendo que tal fato deve ser comprovado mediante perícia médica, ou seja, laudo pericial. Importa destacar que tal fato pode estar relacionado a um possível estupro de vulnerável, pois se for considerado que a gestante era alienada e manteve relações sexuais, poderia incorrer no tipo penal previsto no art. 217-A, do Código Penal.

Para Fernando Galvao, ao determinar a aplicação da cominação estabelecida para o aborto praticado por terceiro sem o consentimento da gestante, a legislação deixa claro, que nessas circunstâncias, o consentimento manifesto não será considerado válido.[19]

Antes que seja tratado sobre o tipo penal qualificado ou agravado (na verdade, seria somente agravado, pois aumenta-se a pena), deve ser citada a possibilidade de haver lesão corporal, grave e gravíssima, situações que podem confundir na hora de se definir o delito de aborto.

No primeiro caso, nas lesões graves, tem-se o resultado antecipação de parto [20] e nas lesões gravíssimas, o resultado aborto. E como diferenciá-los de aborto? O que pode ser feito para distingui-las seria definir se o autor sabia do estado gravídico da gestante ou se seu estado era aparente, notório etc... e qual o seu *animus*, sua intenção; pois, nos casos de lesão

[19] GALVÃO, Fernando. **Direito Penal***:* crimes contra a pessoa. São Paulo: Saraiva, 2013. p.117.
[20] Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: [...] § 1º Se resulta: [...] IV - aceleração de parto: Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 2° Se resulta: [...] V - aborto: Pena - reclusão, de dois a oito anos. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

corporal, o *animus* seria o *laedendi*, ou seja, intenção de ferir a gestante e não interromper a gravidez.

De forma específica, tem-se a chamada forma qualificada[21] que, para Luiz Regis Prado[22], o resultado mais grave é imputado ao agente a título de culpa[23]. Se abarcados pelo dolo, sendo direto ou eventual, haveria concurso formal de delito, aborto e lesão corporal grave ou homicídio consumados.

Não haveria tentativa de aborto qualificado, pois o crime qualificado pelo resultado não admite tentativa, sendo sempre consumado, porque o tipo em exame não exige a consumação do aborto.

Na prática, se está afirmando que, se em consequência do aborto à gestante ou dos meios que empregou, como por exemplo, medicamentos, instrumentos, ela veio a sofrer qualquer das lesões corporais estabelecidas no artigo 129, do Código Penal, tidas como graves ou gravíssimas, ou seja, a incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta dias, teve uma hemorragia severa e correu risco de vida, teve debilidade, perda ou inutilização de membros sentidos ou função, dentre outras consequências, os autores podem responder pelo resultado qualificado.

Pelo que poderiam responder? A gestante nunca responderá pelo artigo 127 do Código Penal, por duas questões simples, no Direito Penal Brasileiro não se pune a autolesão, com exceção no Código Penal Militar (assim se for para escapar do serviço militar) e na possibilidade de praticar a autolesão para o crime de estelionato; e o segundo fundamento é que o artigo cita os dois artigos anteriores, que seriam o 126 e 125, do Código Penal, e é sabido que a gestante sempre incorrerá art. 124, do Código Penal.

E o terceiro, como será punido? Depende da culpabilidade e do seu comportamento. Se a gestante pede a casa emprestada para uma família para fazer o aborto e sofre lesão corporal grave, a amiga não responderá pelo artigo 127, do Código Penal, pois, na verdade, ela auxiliou indiretamente e portanto, como já visto, ficará incursa no artigo 124, do Código Penal. O artigo 127, do Código Penal, indica que para os dois artigos anteriores, e ela estaria

[21] Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em conseqüência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

[22] PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte especial (arts. 121 a 183). v. 2. São Paulo: RT, 2018, p. 98 e 99.

[23] Agravação pelo resultado - Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

art. 124, do Código Penal, portanto, exclui a possibilidade de punição pelo art. 127, do Código Penal.

Em havendo morte, pode a amiga responder por homicídio culposo por ter sido imprudente em ceder o local para a prática de um ato sempre perigoso, sempre partindo do princípio que a amiga saberia do ocorrido. Já o terceiro, que pratica ou auxilia diretamente na manobra abortiva, responderá pelo resultado qualificado.

3. Abortamento legal no ordenamento jurídico brasileiro

O chamado aborto legal se divide em dois tipos: necessário ou terapêutico, e humanitário ou sentimental. O artigo 128 do Código Penal assim determina: "Não se pune o aborto praticado por médico: se não há outro meio para salvar a vida da gestante e se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante, ou quando incapaz de seu representante legal"[24].

Importante ressaltar que em ambos os casos deve ser feito por médico, porque somente este profissional terá capacidade para verificar as circunstâncias que exigem intervenção médica e quais os procedimentos necessários para salvar a vida daquela gestante.

O aborto necessário ou terapêutico é aquele quando há intenção de salvar a vida da gestante. Para Cezar Roberto Bitencourt:

> no entanto, a despeito do artigo 128 não conter dirimentes de culpabilidade, escusas absolutórias ou mesmo causas extintivas de punibilidade convém ter presente que, como em qualquer crime, pode haver alguma excludente de culpabilidade, legal ou supralegal, quando por exemplo apresentar-se a gravidez e a necessidade ou possibilidade do aborto, mas faltar algum dos requisitos legalmente exigidos pela excludente especial, não haver médico disponível.[25]

Ou seja, por ser feito por qualquer um que tendo algum tipo de procedimento acabou por salvar a gestante e neste caso estar-se-ia diante das excludentes de culpabilidade da parte geral, como por exemplo inexigibilidade de conduta diversa, excluindo a culpabilidade.

Já no caso de a gravidez ser decorrente de estupro, para o aborto não é necessário condenação criminal do suposto autor, nem sua identificação, não depende da existência de inquérito policial, lavratura de boletim de ocorrência, muito menos, uma ordem judicial.

[24] BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.
[25] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial (arts. 121 a 154-B) – crimes contra a pessoa. 18 ed. rev. ampl. e atual. v. 2. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 194.

Por óbvio, é necessário que o médico tenha tranquilidade para interromper a gravidez com alguma garantia que não esteja sendo enganado para tal ato. Mas e se for o contrário? Ou seja, e se por acaso a namorada de um médico ficasse grávida e eles, não querendo assumir tal situação, decidissem pela prática abortiva e, em sendo descobertos, alegassem que ela teria sido vítima de estupro. Como ficaria esse caso? Salvo melhor juízo, ambos cometeriam crime de aborto, conforme as circunstâncias de sua realização, além de falsa comunicação de crime, caso o crime sexual não tenha ocorrido, de fato.

Existe ainda a possibilidade de realizar o procedimento no caso de feto anencéfalo, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 54, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, em abril de 2012, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS): "a gestante tem liberdade para decidir se interrompe a gravidez caso seja constatada, por meio de laudo médico, a anencefalia do feto - condição caracterizada pela ausência parcial do encéfalo e da calota craniana".[26]

No tocante aos casos de interrupção de gravidez em casos de anencefalia, autorizada por decisão do Supremo Tribunal Federal, e em consonância com o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), foi editada a Resolução CFM nº 1989/2012. Assim, frente a um diagnóstico inequívoco de anencefalia, compete ao Conselho Federal de Medicina definir os critérios para o diagnóstico de anencefalia, realizado por meio de exame ultrassonográfico, uma vez que cabe ao médico a execução e a interpretação de tal exame e a emissão do cometente laudo. Diante disso, caberá à gestante decidir: "Art. 3º - §2º [...] I – manter a gravidez; II – interromper imediatamente a gravidez, independente do tempo de gestação, ou adiar essa decisão para outro momento".[27]

[26] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 54 - DISTRITO FEDERAL. Min. Relator: Marco Aurélio. 12/04/2012. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 12 de abril de 2012. MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=136389880&ext=.pdf. Acesso em 15 set. 2024.

[27] CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1.989/2012. **Dispõe sobre o diagnóstico de anencefalia para a antecipação terapêutica do parto e dá outras providências**. Disponível em: https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/02/1989_20121.pdf. Acesso em 15 set. 2024.

3.1. Direitos reprodutivos e direito ao aborto legal

Embora sejam todas hipóteses autorizadas por lei, esta não é uma decisão fácil. Em um primeiro momento, esbarra nos sentimentos e valores que acompanham a gestante. Mas a possibilidade de a mulher exercer livremente sua vontade, está atrelado à sua autonomia, sua capacidade de autodeterminação, devendo analisar o que considera bom ou não para si e decida-se a partir deste entendimento.

O reconhecimento dos direitos da mulher evidencia um caminho de muitas lutas e desafios. Por sua própria condição, como submissa e inferior ao homem, esta luta é mais antiga do que parece. Por óbvio, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, deu novo rumo a essa discussão.

Importa destacar que até a Revolução Francesa, a mulher sequer era considerada enquanto sujeito de direitos. Então, como questionar desigualdades, se sequer se compreendia a ideia de que todos eram iguais?[28]

No período relativo às Grandes Guerras Mundiais, a mulher se inseriu no mercado de trabalho, considerando que os homens foram levados aos campos de batalha. E após as atrocidades havidas, era necessário reforçar a proteção aos direitos humanos, considerando cada indivíduo e sua dignidade, sem qualquer óbice ou discriminação por qualquer condição. Aí se insere a relevância da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Considerando o caráter universal dos direitos humanos, para que se evidencie a igualdade entre os gêneros, há que se promover a educação para desconstruir padrões sociais e culturais, a fim de afastar esta ideia de superioridade de um gênero e a inferioridade de outro.[29] A discriminação, o preconceito, o tratamento diferenciado dispensado às mulheres não somente ferem o princípio da igualdade, mas também a própria dignidade da pessoa.

Assim, as questões relativas à mulher, sejam quanto à sua participação em sociedade, seja quanto ao reconhecimento e à garantia de seus direitos, foram sendo construídos ao longo da história. As grandes transformações sociais culminaram com o aparecimento de novos valores e isto, por conseguinte, resultou diretamente na evolução dos direitos das mulheres e no aprimoramento de sua proteção jurídica.[30]

Os movimentos sociais também devem ser destacados, pois foram de extrema importância para a construção destes direitos, pois, em diferentes momentos, temas tais como

[28] CHAKIAN, Silvia. **A Construção dos Direitos das Mulheres***:* histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 5.
[29] Ibidem, p. 5.
[30] Ibidem, p. 132.

sexualidade, métodos contraceptivos e esterilização ganharam notoriedade. Procurava-se conscientizar as pessoas em geral e as próprias mulheres sobre o direito ao seu próprio corpo em relação a esta tomada de decisão. As questões então discutidas estavam relacionadas à saúde da mulher, mas também voltadas para a igualdade e não discriminação, direitos seus.

Outros documentos internacionais também devem ser destacados. A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), de 1979, "é identificada como a Carta internacional de direitos da mulher, por trazer a definição do que representa a discriminação contra a mulher e uma proposta de agenda para ações nacionais com o objetivo de eliminar a discriminação".[31]

No tocante aos direitos sexuais e reprodutivos, a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), de 1994, no Cairo, tornou-se referência. Princípios nela previstos evidenciam essa relevância. Enquanto o Princípio 1 dispõe que "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos [...]", seu Princípio 4 é determinante para o tema aqui abordado: "[...] a emancipação da mulher, a eliminação de toda espécie de violência contra ela e a garantia de poder ela própria controlar sua fecundidade são pedras fundamentais de programas relacionados com população e desenvolvimento. [...]".[32]

O Capítulo VII, que trata dos Direitos de reprodução e saúde reprodutiva, dispõe em seu item 7.3:

> [...] Tendo em vista a definição supra, os direitos de reprodução abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos de acordos. Esses direitos se baseiam no reconhecido direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos. [...][33]

Também a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim, 1995, no que se refere à saúde da mulher, traz em item 96:

[31] BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. Os direitos humanos na perspectiva de gênero: o mínimo existencial para a garantia da dignidade das mulheres. *In*: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra (Coord.). **Direito das Mulheres**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p.20.

[32] NAÇÔES UNIDAS. Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - Plataforma de Cairo – Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4293171/mod_resource/content/1/plano%20de%20ac%CC%A7a%CC%83o%20do%20Cairo.pdf. Acesso em 15 set. 2024.

[33] *Idem.*

> Os direitos humanos das mulheres incluem os seus direitos a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e a decidir livremente a respeito dessas questões, livres de coerção, discriminação e violência. A igualdade entre mulheres e homens no tocante às relações sexuais e à reprodução, inclusive o pleno respeito à integridade da pessoa humana, exige o respeito mútuo, o consentimento e a responsabilidade comum pelo comportamento sexual e suas conseqüências.[34]

Também a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1995, foi outro importante marco, dispondo sobre a intervenção de forma preventiva e protetiva em favor da mulher.[35]

No Brasil, a Reforma Sanitária incorporou preceitos de saúde sexual e reprodutiva, reforçando o disposto na Constituição de 1988, permitindo a discussão sobre aborto, contracepção, sexualidade e outros.[36]

3.3. O acesso ao procedimento de aborto legal no Brasil

Primeiramente, importa deixar claro que o tema aqui proposto se restringe às hipóteses de aborto legal. Ocorre que, mesmo legalmente autorizada a interromper a gestação, o acesso a este direito é geralmente negado ou, dificultado.

Ainda que se defenda que a mulher deve ter liberdade para escolher, e isto diz respeito à sua própria dignidade enquanto pessoa, a legislação brasileira protege o embrião e seu direito à vida, criminalizando a prática abortiva. E isto traz importantes reflexos também quando autorizado por lei.

No caso do aborto legal, a partir do momento que uma mulher decide pela prática abortiva, a ser realizada por médicos, verifica-se em muitos casos o desconhecimento da lei por parte destes profissionais, quando passam a solicitar autorizações não previstas em lei,

[34] NAÇOES UNIDAS. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim, 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em 15 set. 2024.

[35] BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 15 set. 2024.

[36] FONSECA, Jamile Guerra. **Aborto legal no Brasil:** avanços e retrocessos. Curitiba: Appris, 2018. p. 24-25. Este movimento, nascido no início da década de 1970, se referia ao conjunto de ideias que se tinha em relação às mudanças e transformações necessárias na área da saúde, como um todo, em busca da melhoria das condições de vida da população. Importa destacar que as propostas da Reforma Sanitária resultaram, finalmente, na universalidade do direito à saúde, oficializado com a Constituição Federal de 1988 e a criação do Sistema Único de Saúde (SUS). PORTAL DA REFORMA SANITÀRIA. Disponível em: https://portaldareformasanitaria.org/services/reforma-sanitaria/. Acesso em 15 set. 2024.

sendo que muitos sequer sabem das hipóteses de aborto legal. Isto quando estes profissionais não se negam a fazê-lo por questões de consciência, pautados em sua formação religiosa, ou outras questões de ordem moral e ética. Outros profissionais têm receio de serem processados, ou ainda a repercussão negativa que poderia decorrer do fato de seus nomes serem associados à prática abortiva.

Para Mendes, o direito de objeção de consciência encontra limites e não deve prevalecer quando prejudica a saúde de pessoas, a exemplo do risco de morte da gestante e abortamento permitido por lei. Por certo, a ausência de um profissional que realize o procedimento poderá agravar ou trazer sérias consequências à saúde da gestante.[37]

Segundo o Código de Ética Médica, capítulo I, art. VII: "o médico deve exercer a profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais a quem ele não deseje, salvo na ausência de outro médico, em casos de urgência, ou quando sua negativa possa trazer danos irreversíveis ao paciente".[38]

Assim, lhe é garantida a objeção de consciência e o direito a recusar a realização do abortamento, nos casos de gravidez resultante de violência sexual, mas constituindo um dever informar àquela gestante todos os direitos, garantindo-lhe o atendimento por outro profissional.

Entretanto, segundo a Norma Técnica, não há que se falar em direito de objeção de consciência quando houver:

> 1) risco de morte para a mulher; 2) em qualquer situação de abortamento juridicamente permitido, na ausência de outro(a) profissional que o faça; 3) quando a mulher puder sofrer danos ou agravos à saúde em razão da omissão do(a) profissional; 4) no atendimento de complicações derivadas do abortamento inseguro, por se tratarem de casos de urgência.[39]

[37] MENDES RWM, *et al*. Objeção de consciência na dinâmica do atendimento ao aborto legal em Minas Gerais. Femina, 2020; 48: 646-653. *Apud* JUNIOR. S. A., LIMAL. S., & MORAES, J. S. P. Aborto legal: uma revisão da perspectiva clínica e Jurídica no contexto da medicina. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, v. 13, n. 11, e9258. Disponível em: https://acervomais.com.br/index.php/saude/article/view/9258/5665. Acesso em 15 set. 2024.

[38] CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1.989/2012. **Dispõe sobre o diagnóstico de anencefalia para a antecipação terapêutica do parto e dá outras providências**. Disponível em: https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/02/1989_20121.pdf. Acesso em 15 set. 2024.

[39] MINISTÉRIO DA SAÚDE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DOS AGRAVOS RESULTANTES DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES E ADOLESCENTES. **Norma Técnica.** 3. ed. atual. e ampl. 1. reimpressão. p. 75. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf. Acesso em 15 set. 2024.

Em 1991, surgiram normas e legislações sobre o aborto legal, como o PL 20/91, que dispunha sobre a obrigatoriedade de atendimento pelo SUS, sendo o serviço regulamentado em 1996 e, em 1998, consolidando-se com a norma técnica do Ministério da Saúde.[40]

Os serviços de aborto legal foram regulamentados no Brasil, em 1999, pela Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes. Segundo a Norma Técnica:

> O Código Penal não exige qualquer documento para a prática do abortamento nesse caso, a não ser o consentimento da mulher. Assim, a mulher que sofre violência sexual não tem o dever legal de noticiar o fato à polícia. Deve-se orientá-la a tomar as providências policiais e judiciais cabíveis, mas caso ela não o faça, não lhe pode ser negado o abortamento. O Código Penal afirma que a palavra da mulher que busca os serviços de saúde afirmando ter sofrido violência, deve ter credibilidade, ética e legalmente, devendo ser recebida como presunção de veracidade. O objetivo do serviço de saúde é garantir o exercício do direito à saúde, portanto não cabe ao profissional de saúde duvidar da palavra da vítima, o que agravaria ainda mais as consequências da violência sofrida. Seus procedimentos não devem ser confundidos com os procedimentos reservados a Polícia ou Justiça.[41]

A Portaria MS/GM n° 1.508, do Ministério da Saúde, de 1° de setembro de 2005, estabelece os Procedimentos de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos no âmbito do Sistema Único de Saúde, a serem adotados pelos serviços de saúde para a realização do abortamento em situações de violência sexual, e incluem cinco diferentes termos:

> O Termo de Consentimento Livre e Esclarecido é documento imprescindível para a realização do abortamento. Deve constar a declaração da mulher e/ou de seu representante legal pela escolha da interrupção da gestação, ciente da possibilidade de manter a gestação até o seu término e das alternativas existentes nesse caso. Devem declarar conhecimento dos procedimentos médicos que serão adotados, bem como dos desconfortos e riscos possíveis para a saúde, formas de assistência e acompanhamentos posteriores. Deve constar que a mulher e/ou seu representante legal solicitam a interrupção da gestação e autorizam os profissionais de saúde a realizar os procedimentos necessários.
>
> O Termo de Responsabilidade é assinado pela mulher e/ou seu representante legal, onde declaram que as informações prestadas para a equipe de saúde correspondem à legítima expressão da verdade. Deve constar que os(as) declarantes estão cientes das consequências dos crimes de Falsidade Ideológica e de Aborto previstos pelos artigos 299 e 214 do Código Penal, respectivamente, assumindo a responsabilidade caso as informações prestadas não correspondam à verdade.

[40] FONSECA, Jamile Guerra. **Aborto legal no Brasil***:* avanços e retrocessos. Curitiba: Appris, 2018. p. 69-70.
[41] MINISTÉRIO DA SAÚDE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DOS AGRAVOS RESULTANTES DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES E ADOLESCENTES **Norma Técnica**. 3. ed. atual. e ampl. 1. reimpressão. p. 69. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf. Acesso em 15 set. 2024.

> O Termo de Relato Circunstanciado, a mulher e/ou seu representante legal devem descrever as circunstâncias da violência sexual sofrida que resultaram na gravidez. Sobre a violência sexual, deve constar a data, o horário aproximado, o local, e a descrição detalhada do ocorrido. Quanto ao autor da violência, deve especificar o número de envolvidos, se conhecido, a idade aparente, a raça, a cor dos cabelos, os trajes, sinais particulares, eventual grau de parentesco, e se o mesmo apresentava sinais de uso de álcool ou de drogas ilícitas. Deve acrescentar se o crime sexual foi ocasionalmente testemunhado por alguma pessoa.
>
> Parecer Técnico, assinado por médico, atestando a compatibilidade da idade gestacional com a data da violência sexual alegada, afastando-se a hipótese da gravidez decorrente de outra circunstância diferente da violência sexual.
>
> Termo de Aprovação de Procedimento de Interrupção de Gravidez, firmado pela equipe multiprofissional e pelo diretor ou responsável pela instituição. Todos os termos, devidamente assinados, devem ser anexados ao prontuário hospitalar e cópia de cada um deve ser entregue para a mulher e/ou seu representante legal (Anexo k). Os casos que não recebam aprovação devem ter motivos justificados e cuidadosamente registrados em prontuário hospitalar.[42]

Conforme se pode observar, a realização do abortamento não está condicionada à decisão judicial atestando a violência sexual. Também não é exigido alvará ou autorização judicial para a realização do procedimento, tampouco Boletim de Ocorrência Policial ou laudos de Exames de Corpo de Delito. Não se trata de dizer que tais exames não sejam relevantes para o deslinde da causa, mas aqui, especificamente, se está a tratar do abortamento. Não se pode negar o procedimento pela ausência destes documentos. Entretanto, o consentimento por escrito da gestante é imprescindível.

Portanto, privar uma mulher de seu direito a interromper a gestação, ou seja, direito à assistência e acesso a um serviço de saúde, naquelas hipóteses que a própria lei a autoriza, seria como negar-lhe a própria dignidade. Isto, sem considerar que em muitas vezes, a mulher sequer tem informação sobre as permissões acerca do aborto. Se a mulher que sofre violência sexual sofre lesões físicas, psicológicas e sociais; submetê-la a esta demora ou negação seria como violentá-la outra vez.

Ademais, em se negando o aborto legal, aumentam as chances para um aborto clandestino e inseguro. Principalmente, considerando mulheres negras, de baixa escolaridade e baixo poder aquisitivo, ou seja, já se tem um perfil definido. É sabido que o acesso à saúde é

[42] MINISTÉRIO DA SAÚDE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DOS AGRAVOS RESULTANTES DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES E ADOLESCENTES **Norma Técnica**. 3. ed. atual. e ampl. 1. reimpressão. p. 70-71. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf. Acesso em 15 set. 2024.

mais dificultoso para estas pessoas e quando prestado, é realizado de forma bastante precária. A subnotificação de dados dificulta precisar exatamente o percentual de casos havidos.[43]

Importa ainda destacar que, em 2005, foi editada uma Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento que, entretanto, não definiu parâmetros para a implantação do serviço.[44]

Entretanto, a realidade está muito distante do que se espera. O tema aborto, por si só, carrega estigmas, preconceitos e controvérsias. A exemplo disso, uma pesquisa realizada selecionando matérias publicadas em veículos de comunicação (Jornal Nacional, Jornal da Record, SBT Brasil, Agência Brasil, Folha de S. Paulo, O Estado de S. Paulo, O Globo, Canção Nova e Gospel Mais), em um total de 409 publicações concluiu que: "87,5% das matérias publicadas nos portais religiosos são contrárias ao aborto, e 58,33% delas usam termos pejorativos para se referir ao aborto ou aos direitos sexuais e reprodutivos"[45], ressaltando que embora com formato de cunho jornalístico, aproveitavam para divulgar conteúdos pautados em crenças, questionando a ciência e não permitindo a manifestação de grupos religiosos com posicionamentos diferentes.[46]

O Ministério da Saúde registrou um crescimento de 71% de casos de abortos legais realizados pelo SUS, comparando o período entre 2018, quando foram feitos 1.570 procedimentos, e 2023, quando este número subiu para 2.687.[47] Este percentual acompanha o aumento existente nos casos de estupro ocorridos no mesmo período, na ordem de 14%, e registrados no Ministério de Justiça e Segurança Pública: em 2018, foram registrados 71,6 mil estupros e, em 2023; 81,6 mil.[48]

[43] Percentual (%) de mulheres que tentaram aborto através de substâncias tóxicas segundo raça/cor e faixa etária (2012 – 2022): Preta: 10 – 14 anos – 6%; 15 – 19 anos – 22%; 20 – 39 anos – 65%; 40 e mais – 6%. Parda: 10 – 14 anos – 3%; 15 – 19 anos – 29%; 20 – 39 anos – 56%; 40 e mais – 12%. Branca: 10 – 14 anos – 6%; 15 – 19 anos – 26%;20 – 39 anos – 56%; 40 e mais – 12%. INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Policy Brief Justiça Reprodutiva** – Aborto no Brasil: inseguro, ilegal e criminalizado. Associação de Pesquisa Iyaleta, 2023. Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/policy-brief-justica-reprodutiva-aborto-no-brasil-inseguro-ilegal-e-criminalizado/. Acesso em: 10 set. 2024.

[44] Ibidem, p. 70.

[45] MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Atenção Humanizada Abortamento**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento.pdf. Acesso em 15 set. 2024.

[46] INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **O corpo é nosso: a cobertura da mídia religiosa e tradicional sobre direitos sexuais e reprodutivos**. Intervozes, 2023. Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/o-corpo-e-nosso-a-cobertura-da-midia-religiosa-e-tradicional-sobre-direitos-sexuais-e-reprodutivos-intervozes-2023/. Acesso em 10 set. 2024.

[47] REDAÇÂO TERRA VOCÊ. Em 5 anos, cresce número de abortos legais realizados pelo SUS; casos de estupro também: procedimento é realizado em situações específicas, como estupro, e necessita de ordem judicial. Disponível em: https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/saude/em-5-anos-cresce-numero-de-abortos-legais-realizados-pelo-sus-casos-de-estupro-tambem,366a11a553d91b82cc2b1fc82d6e6c7e0e8msvr1.html. Acesso em 15 set. 2024.

[48] Idem.

O Brasil, no ano de 2023, registrou 74.930 estupros, sendo 56.820 deles contra vulneráveis. É sabido que a gravidez decorrente de estupro autoriza o aborto. Entretanto, segundo o Ministério da Saúde, no mesmo período foram realizados 2.687 casos de aborto legal. Deste total, 140 casos foram de meninas até 14 anos de idade, sendo 291 abortos, de meninas na faixa etária de 15 a 19 anos.[49]

O aborto, nestes casos, deveria ocorrer o mais rapidamente possível, mas as próprias desigualdades sociais se prestam a retardar este prazo. A falta de conhecimento por parte das vítimas, de educação sexual propriamente dita, sem contar que muitas demoram a se perceberem grávidas, o que acaba por justificar esta demora em procurar ajuda. E pela pouca idade, elas estão mais sujeitas a complicações e risco de morte.

Mas mulheres adultas também têm dificuldade para realizar o procedimento. São vítimas do sistema de saúde em si, bem como do Judiciário. Existe grande dificuldade em se observar o período de 22 semanas, uma vez que a disponibilidade do serviço é insuficiente. Poucos são os municípios que disponibilizam, há demora no agendamento de consultas e lentidão na decisão por parte dos profissionais de saúde, que não raro, desconhecem o procedimento e se deixam levar por suas crenças ideológicas. Sequer têm conhecimento que o aborto legal deve ser garantido gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Novos dados apontam que, em 2023, cerca de 1.074 mulheres; 36,2% de todos os 2.963 procedimentos registrados no país, precisaram deixar suas cidades e muitas, até seus estados, em busca do aborto legal.[50]

Segundo o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), em abril de 2024, embora constem 158 serviços habilitados para a interrupção legal da gravidez no Brasil, cerca de 1,9% das 5.570 cidades brasileiras, nem todos de fato realizam o aborto.[51]

Na verdade, faltam instituições, equipamentos e profissionais preparados, não somente para realizar o procedimento, como para acolher estas mulheres. A demora neste atendimento faz com que seja ultrapassado o prazo então reconhecido como ideal, as vinte e duas semanas de gestação, em se tratando de crianças e adolescentes, vítimas de estupro,

[49] FERREIRA, Luiz Cláudio. **Aborto legal**: falhas na rede de apoio penalizam meninas e mulheres. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-06/aborto-legal-falhas-na-rede-de-apoio-penalizam-meninas-e-mulheres. Acesso em: 10 set. 2024.

[50] YONESHIGUE, Bernardo. **Aborto legal**: 1 a cada 3 mulheres precisou sair de sua cidade para realizar o procedimento em 2023 - São Paulo, Recife, Rio e Belém são as cidades que mais receberam mulheres de outro município; cenário leva à interrupção em fases mais avançadas da gestação. Disponível em: https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2024/06/15/aborto-legal-1-a-cada-3-mulheres-precisou-sair-de-sua-cidade-para-realizar-o-procedimento-em-2023.ghtml. Acesso em 15 set. 2024.

[51] Idem.

observa-se até uma demora em identificar a gravidez, que muitas vezes, é descoberta tardiamente.

Em junho de 2024, o assunto ganhou destaque, após um projeto que criminaliza abortos em gestações superiores a 22 semanas ser aprovado em regime de urgência na Câmara dos Deputados. Este texto equipara aborto a crime de homicídio, mesmo quando a gestação for resultado de um estupro, uma vez que ocorra em período superior ao mencionado. Trata-se do Projeto de Lei 1.904/2024, que também aumenta a pena prevista para o crime de estupro de vulnerável, passando a ser de oito a 15 anos de reclusão. Pune-se, inclusive, o médico. [52]

É sabido que para a Saúde, o abortamento consiste na interrupção da gravidez até a 20ª ou 22ª semana de gestação. A partir da identificação do período gestacional, será decidido o método a ser utilizado. Segundo a Norma Técnica aplicável ao tema, não se cogita o abortamento a partir da 22ª semana.

Em abril de 2024, o Conselho Federal de Medicina (CFM) publicou a Resolução nº 2.378/2024, regulamentando o ato médico de assistolia fetal, para interrupção da gravidez, nos casos de aborto previsto em lei oriundos de estupro, limitando-o até o período de 22 semanas de gestação.[53]

Entretanto, tal Resolução está suspensa em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 1141), até que seja julgada, em definitivo, a ação.

Neste sentido, foi decidido:

> [...]Ao limitar a realização de procedimento médico reconhecido e recomendado pela Organização Mundial de Saúde, inclusive para interrupções de gestações ocorridas após as primeiras 20 semanas de gestação (WHO. Clinical practice handbook for quality abortion care. Geneva: World Health Organization, 2023, p. 21), o Conselho Federal de Medicina aparentemente se distancia de standards científicos compartilhados pela comunidade internacional, e, considerada a normativa nacional aplicável à espécie, transborda do poder regulamentar inerente ao seu próprio regime autárquico, impondo tanto ao profissional de medicina, quanto à gestante vítima de um estupro, uma restrição de direitos não prevista em lei, capaz de criar embaraços concretos e significativamente preocupantes para a saúde das mulheres (Commitee on the Elimination of Discrimination against Women, L.C. v. Peru, CEDAW/C/50/D/22/2009) [...][54]

[52] CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 1904, de 2024**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434493. Acesso em 10 set. 2024.

[53] CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.378/2024. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2024/2378_2024.pdf. Acesso em 10 set. 2024.

[54] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.141/DF**. Ministro Relator: Alexandre de Moraes. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6895912. Acesso em 15 set. 2024.

Por tudo que foi exposto, é possível verificar que ao definir um padrão de atendimento a estas mulheres grávidas, vítimas de violência sexual, acabará por garantir-lhes um pouco de dignidade nesta difícil tomada de decisão. Conforme anunciado, não se trata se estender a prática para outras hipóteses, mas somente garantir o que a lei já autoriza.

Decidir pela prática abortiva, nas hipóteses autorizadas, não é decisão simples a ser tomada. Aquela gestante, ainda que vítima de violência ou diante de um risco concreto à sua vida, deverá decidir pela interrupção da gestação. O fato de a lei autorizar não implica dizer que ela seguirá por este caminho. A questão aqui é defender que ela tem este direito de escolha, que a lei lhe autoriza decidir.

Mas independentemente de qual seja sua decisão, é certo que ela deva ser acolhida e protegida, recebendo o devido atendimento médico e psicológico. Se a lei estabelecesse padrões para este atendimento, por certo obrigaria a todos os envolvidos dispensar tratamento mais humanizado a estas gestantes.

Considerações finais

O aborto, seja criminoso ou legal, é tema bastante complexo, que sempre gera debates acalorados, pois ultrapassa a esfera jurídica, abarcando valores religiosos, éticos, políticos e sociais. Por esta razão, procurou-se tratar o tema a partir da análise jurídica, ainda que mencionados os demais aspectos, em havendo necessidade.

Historicamente, o crime de aborto no Brasil passou por transformações na forma de ser tratado, considerando o Código Criminal do Império (1830), até o atual Código Penal.

Não é diferente em outros países, seja na forma como é disposto, autorizado ou proibido por lei, seja quanto aos sistemas regulatórios atrelados ao período gestacional, levados em consideração para a realização da prática abortiva.

Foi abordado acerca do aborto, enquanto crime, disposto nos artigos 124 ao 127 do Código Penal, figurando como crime doloso contra a vida e da competência do Tribunal de Júri.

Também foram tratadas as hipóteses de aborto autorizadas por lei, em conformidade com o Art. 128 do Código Penal, bem como o caso de anencefalia, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 54, sendo indubitável que em qualquer modalidade, estão presentes discordâncias, frente à complexidade do tema.

Quanto às hipóteses de aborto legal foram mencionados os documentos existentes, seja no âmbito da Medicina, sejam aqueles decorrentes do Ministério da Saúde, em forma de Normas Técnicas. Entretanto, os poucos procedimentos que versam sobre o tema não são suficientes para dar o devido amparo e acolhimento às gestantes que decidem pela prática, então autorizada por lei, sendo submetidas à imensa burocracia, fazendo exceder o período gestacional recomendado para um procedimento mais seguro.

Tema bastante sensível diz respeito à gravidez decorrente de violência sexual, pondo em xeque os direitos da mulher frente ao direito à vida daquele feto. É certo que a conquista destes direitos é resultado de muita luta, mas sendo todos os direitos fundamentais e inerentes à natureza humana, há que se ter cuidado e zelo nesta análise, sem distanciar-se de parâmetros legais.

Assim, considerando os procedimentos existentes, conclui-se pela necessidade de uma padronização, atrelada a parâmetros legais, garantindo às gestantes que decidem pela prática abortiva, nas hipóteses autorizadas, atendimento mais humanizado e digno.

Bibliografia

ALMEIDA JUNIOR. S., LIMAL. S., & MORAES, J. S. P. Aborto legal: uma revisão da perspectiva clínica e Jurídica no contexto da medicina. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, v. 13, n. 11, e9258. Disponível em: https://acervomais.com.br/index.php/saude/article/view/9258/5665. Acesso em 15 set. 2024.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. Os direitos humanos na perspectiva de gênero: o mínimo existencial para a garantia da dignidade das mulheres. In: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra (Coord.). **Direito das Mulheres**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial (arts. 121 a 154-B) – crimes contra a pessoa. 18 ed. rev. ampl. e atual. v. 2. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 15 set. 2024.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**. Parte Especial 1. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 1904, de 2024**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434493. Acesso em 10 set. 2024.

CHAKIAN, Silvia. **A Construção dos Direitos das Mulheres***:* histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. **Resolução CFM n° 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019**. Brasília, 2019. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf. Acesso em 15 set. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. RESOLUÇÃO CFM Nº 1.989/2012. **Dispõe sobre o diagnóstico de anencefalia para a antecipação terapêutica do parto e dá outras providências**. Disponível em: https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/02/1989_20121.pdf. Acesso em 15 set. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.378/2024**. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2024/2378_2024.pdf. Acesso em 10 set. 2024.

FERREIRA, Luiz Cláudio. **Aborto legal**: falhas na rede de apoio penalizam meninas e mulheres. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-06/aborto-legal-falhas-na-rede-de-apoio-penalizam-meninas-e-mulheres. Acesso em 10 set. 2024.

FONSECA, Jamile Guerra. **Aborto legal no Brasil***:* avanços e retrocessos. Curitiba: Appris, 2018.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal***:* crimes contra a pessoa. São Paulo: Saraiva, 2013.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **O corpo é nosso: a cobertura da mídia religiosa e tradicional sobre direitos sexuais e reprodutivos**. Intervozes, 2023. Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/o-corpo-e-nosso-a-cobertura-da-midia-religiosa-e-tradicional-sobre-direitos-sexuais-e-reprodutivos-intervozes-2023/. Acesso em 10 set. 2024.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Policy Brief Justiça Reprodutiva** – Aborto no Brasil: inseguro, ilegal e criminalizado. Associação de Pesquisa Iyaleta, 2023. Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/policy-brief-justica-reprodutiva-aborto-no-brasil-inseguro-ilegal-e-criminalizado/. Acesso em 10 set. 2024.

JESUS, Damásio. ESTEFAM, André. **Direito Penal**: parte especial – crimes contra a pessoa. São Paulo: Saraiva Jus, 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes**: Norma Técnica. 3. ed. atual. e ampl. 1. reimpressão Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf. Acesso em 15 set. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Atenção humanizada ao abortamento**: Norma Técnica. 2. ed. Brasília, 2011. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento.pdf. Acesso em 15 set. 2024.

MUNOZ CONDE, Francisco, GARCIA ARAN, Mercedes. **Derecho Penal**. Parte especial. 18 ed. Tirant lo blanch, 2010.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim, 1995**. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em 15 set. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - Plataforma de Cairo**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4293171/mod_resource/content/1/plano%20de%20ac%CC%A7a%CC%83o%20do%20Cairo.pdf. Acesso em 15 set. 2024.

NORONHA Edgard Magalhaes. **Direito Penal**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2002.

PORTAL DA REFORMA SANITÁRIA. Introdução. Disponível em: https://portaldareformasanitaria.org/services/reforma-sanitaria/. Acesso em 15 set. 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte especial (arts. 121 a 183). v. 2. São Paulo: RT, 2018.

REDAÇÂO TERRA VOCÊ. Em 5 anos, cresce número de abortos legais realizados pelo SUS; casos de estupro também: procedimento é realizado em situações específicas, como estupro, e necessita de ordem judicial. Disponível em: https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/saude/em-5-anos-cresce-numero-de-abortos-legais-realizados-pelo-sus-casos-de-estupro-tambem,366a11a553d91b82cc2b1fc82d6e6c7e0e8msvr1.html. Acesso em 15 set. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54/DF**. Min. Relator: Marco Aurélio. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=136389880&ext=.pdf. Acesso em 15 set. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.141/DF**. Ministro Relator: Alexandre de Moraes. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6895912. Acesso em 15 set. 2024.

YONESHIGUE, Bernardo. **Aborto legal**: 1 a cada 3 mulheres precisou sair de sua cidade para realizar o procedimento em 2023 - São Paulo, Recife, Rio e Belém são as cidades que mais receberam mulheres de outro município; cenário leva à interrupção em fases mais avançadas da gestação. Disponível em: https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2024/06/15/aborto-legal-1-a-cada-3-mulheres-precisou-sair-de-sua-cidade-para-realizar-o-procedimento-em-2023.ghtml. Acesso em 15 set. 2024.